



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

Estado de São Paulo

- 01)** Comprovante de inscrição no CNPJ/MF;
- 02)** Comprovante de inscrição estadual (NIRE);
- 03)** Comprovante atualizado de endereço, nunca superior a 03 (três) meses, contados da data do protocolo do pedido administrativo;
- 04)** Cópia do contrato social e do estatuto social e de suas últimas alterações atualizadas, em que seja possível identificar os atuais sócios, administradores e seus respectivos poderes, a denominação social da empresa, último endereço, o número de inscrição na JUCESP, se o caso, bem como a finalidade ou objeto comercial; e
- 05)** Cópia dos documentos pessoais do sócio ou administrador (CPF e RG ou outro documento de identificação).

II - O requerimento administrativo inicial e demais petições poderão ser realizados através de procurador da parte interessada, cujo instrumento de mandato deverá ocorrer por escritura pública ou instrumento particular com firma reconhecida e com poderes específicos para prática do ato pretendido. Neste caso, o mandatário deverá juntar cópia da procuração e dos documentos seu e do seu mandante, a teor das alíneas "a" ou "b" do inciso I deste artigo.

III - Os documentos descritos neste artigo poderão ser apresentados pela parte interessada mediante cópia autenticada através de Tabelião de Notas ou cópia simples que deverá ser autenticada pela Divisão Municipal de Protocolo e Arquivo ou outro órgão responsável pela tramitação do processo, sempre com vistas ao documento original, no momento do seu protocolo, desde que, se for o caso, recolhidas às respectivas taxas e emolumentos.

IV - O requerimento administrativo deverá ser descrito de forma clara, legível e concisa, inclusive, deverá constar com um breve histórico dos fatos e os motivos ou os argumentos da pretensão pleiteada em âmbito administrativo.

V - Se o requerimento envolver bem imóvel, deverá ainda constar os dados do imóvel que se pretende informações ou deliberações de cunho administrativo (informar endereço, número da inscrição municipal e, se houver, o número da matrícula ou transcrição, do Oficial de Registro de Imóveis em que esteja registrado e a cópia da respectiva certidão de matrícula ou transcrição atualizada).

VI - Quando o imóvel possuir pluralidade de interessados (vários proprietários, compromissários ou cedentes) todos deverão subscrever o requerimento administrativo como anuentes e a subscrição deverá conter o devido reconhecimento de firma perante o Tabelião de Notas ou estar devidamente representado através de procuração e cópia dos documentos.

VII - O órgão competente pelo processamento do processo administrativo poderá dar vista dos autos à parte interessada, a seu representante



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA Estado de São Paulo

legalmente habilitado, mandatário ou preposto, munido do respectivo instrumento comprobatório de legitimidade, mediante requerimento escrito, no guichê da repartição em que se encontre. A vista, quando autorizada, será aberta por termo lavrado nos autos, subscrito pelo servidor competente e pelo interessado ou representante habilitado.

Art. 16. O requerimento administrativo referente a questões de cunho imobiliário, a fim de facilitar sua tramitação, especialmente, para concessão de licenças urbanísticas em geral, serão acompanhadas da cópia da face do IPTU do exercício financeiro vigente e da certidão atualizada e individualizada da matrícula/transcrição do imóvel perante o competente Cartório de Registro de Imóveis, bem como a certidão de ônus e alienações com base no indicador real dos demais Cartórios de Registro de Imóveis que lhe sucederam (por exemplo, Mogi das Cruzes por Suzano, Poá e Itaquaquecetuba).

Art. 17. A prova documental deverá ser apresentada no requerimento inicial, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior;

II - refira-se a fato ou a direito superveniente;

III - destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§1º. A juntada de documentos após o requerimento ou manifestação inicial deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, fundamentadamente, a ocorrência de uma das condições previstas nos incisos do *caput* deste artigo.

§2º. Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela respectiva autoridade julgadora.

§3º. Os documentos que instruem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do interessado, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fique cópia autenticada no processo e seja certificada a referida substituição.

Art. 18. Os órgãos e as autoridades administrativas poderão determinar de ofício ou a requerimento da parte interessada, a realização de diligências que entenderem necessárias, fixando prazo para tanto, indeferindo as que considerarem prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias, bem como determinando a oitiva de órgãos ou de servidores responsáveis pela tramitação ou pela compreensão do julgamento do processo.

Parágrafo único. As diligências serão efetuadas pelos órgãos competentes para a instrução do feito, de acordo com o assunto que se tratar o processo e a respectiva competência do órgão e, quando o feito estiver suficientemente instruído ou após a respectiva colheita das informações necessárias, será encaminhado para o respectivo julgamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA Estado de São Paulo

Art. 19. O julgamento em primeiro grau do processo administrativo compete à autoridade administrativa responsável pelo órgão municipal em que ocorreu a tramitação do feito, conforme competência prevista na legislação municipal, em que a fundamentação e a publicidade serão os princípios norteadores do respectivo julgamento.

§ 1º. Considera-se despacho (ou cotas) os termos expedidos pelos servidores públicos a fim de impulsionar o processo, bem como decidir questões interlocutórias que não impliquem na extinção do processo pelo deferimento ou indeferimento do pedido principal, salvo os casos de arquivamento previstos nesta Lei.

§ 2º. Considera-se decisão ou parecer final aquela que põe fim ao processo, através de carga decisória, em que se conclui pelo deferimento ou indeferimento do pedido (reclamação ou impugnação) da parte interessada; determinando ou não a realização do ato administrativo em si; ou pelo provimento ou não provimento dos recursos administrativos, em que deverá constar os seguintes requisitos:

I – Relatório - composto de breve histórico do processo.

II – Fundamento – razões de fato e de direito que levam ao julgamento do pedido.

III – Conclusão – resolverá objetivamente as questões principais que foram submetidas ao crivo do julgador deferindo ou indeferindo o pedido da parte interessada ou determinando ou não a realização do ato administrativo; ou dando provimento ou não provimento ao recurso administrativo.

§3º. O relatório e a fundamentação poderão ser dispensados quando a decisão reportar-se a pareceres, decisões ou informações contidas nos autos que possuam os referidos requisitos, acolhendo-os de forma expressa.

Art. 20. Salvo as disposições específicas desta Lei, no processo administrativo em geral caberá uma única vez, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da decisão da parte interessada, nos termos dos artigos 10 e 11, novo julgamento da decisão terminativa que defere ou indefere o pedido da parte interessada, o qual será denominado de recurso voluntário.

§1º. O recurso voluntário será endereçado para a mesma autoridade administrativa que procedeu ao primeiro julgamento do feito e que, por seu turno, se manifestará nos autos, podendo ou não exercer o juízo de retratação, ocasião em que deverá encaminhar os autos a sua autoridade hierarquicamente superior, a fim de que mantenha ou reforme total ou parcialmente a decisão terminativa.

§2º. A reclamação/impugnação e o recurso voluntário não serão conhecidos quando interpostos:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa, nos termos do

artigo 21 desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA Estado de São Paulo

§3º. Na hipótese do inciso II do parágrafo anterior, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§4º. O não conhecimento do recurso não impede a Administração Pública de rever de ofício o ato ilegal.

Art. 21. Encerram definitivamente a instância administrativa:

I – as decisões terminativas passadas em julgado, observado o transcurso do prazo previsto no artigo 20 desta lei;

II - as decisões proferidas pela autoridade superior, em grau de recurso administrativo;

III – a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 43 desta Lei.

CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL OU TRIBUTÁRIO

Seção I Da Instauração

Art. 22. A reclamação/impugnação da exigência tributária instaura a fase litigiosa também denominada de contencioso administrativo fiscal ou tributário, conforme as disposições e os procedimentos prévios estipulados no Título IV do Código Tributário Municipal (Lei Complementar Municipal nº 40 de 23 de dezembro de 1998).

Parágrafo único. No contencioso administrativo fiscal ou tributário são assegurados, conforme §2º do artigo 442 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 40 de 23 de dezembro de 1998), aos litigantes ou parte interessada, os seguintes meios de defesa e de recursos:

I – reclamação (também denominada como impugnação); e

II – recurso voluntário (também denominada como pedido de reconsideração).

Art. 23. A reclamação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada pela parte interessada ao órgão responsável pela instrução do processo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência pelo Agente Fiscal ou servidor competente, nos moldes dos artigos 10 e 11 desta Lei, ou pelo próprio requerimento inicial da parte interessada, a fim de questionar o respectivo crédito.

§1º. As impugnações/reclamações e recurso voluntário tempestivamente interpostos suspendem a exigibilidade do crédito e do exercício tributário



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA Estado de São Paulo

objeto do respectivo questionamento, até a data da em que a decisão tornar-se definitiva, nos termos desta Lei.

§2º. Não serão conhecidas as impugnações ou recursos interpostos fora dos prazos estabelecidos nesta Lei, podendo qualquer autoridade administrativa denegar o seu seguimento e determinar o arquivamento dos autos, certificando a intempestividade nos autos e intimando a parte interessada acerca do fato.

§3º. Não cabe recurso do despacho denegatório de seguimento de impugnação ou recursos interpostos intempestivamente, ressalvado único pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação da decisão, dirigido à mesma autoridade julgadora e que verse exclusivamente sobre ausência ou inexistência de intimação ou erro na contagem do prazo.

Seção II Da Petição de Reclamação

Art. 24. A petição escrita da reclamação/impugnação, sem prejuízo dos demais requisitos previstos nesta Lei, ainda deverá conter o número do auto de intimação ou tributo impugnado, quando houver, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, bem como as diligências que pretenda que sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, cujo deferimento da produção estará ao crivo da autoridade administrativa.

§1º. É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§2º. A prova documental será apresentada na impugnação, sob pena de preclusão do direito de fazê-lo em outro momento processual, salvo as exceções previstas nesta Lei.

Art. 25. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante ou pela parte interessada em seu requerimento inicial, sendo vedada a complementação posterior ou a abertura de novos requerimentos que versem sobre o mesmo tributo ou crédito alvo daquela reclamação anterior, sob pena de reconhecimento de litispendência ou preclusão e o encaminhamento dos autos ao arquivo.

Seção III Do Procedimento para a Inscrição Dívida Ativa

Art. 26. Não sendo impugnada a exigência ou certificado o transcurso do prazo nos termos desta Lei, a autoridade ou o órgão declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para promover a sua imediata inscrição em dívida ativa, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 40, de 23 de dezembro de 1998.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA Estado de São Paulo

Art. 27. Os créditos inscritos em dívida ativa deverão ser encaminhados à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, com observância do prazo máximo e limite de 180 (cento e oitenta) dias anteriores à respectiva prescrição, através da remessa do respectivo arquivo eletrônico válido.

Parágrafo único - O arquivo eletrônico dos créditos inscritos em dívida ativa que serão objeto de ajuizamento, nos termos do *caput* deste artigo, deverá observar os requisitos do §5º do artigo 2º da Lei Federal nº 6.830, 22 de setembro de 1980 e artigo 202 e incisos da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 (Código Tributário Nacional), a fim de que esteja apto à distribuição judicial com a promoção dos processos de execução fiscal pela Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos.

Art. 28. Os créditos de natureza não tributária que não estejam quitados até o seu respectivo vencimento deverão observar as mesmas penalidades dos créditos de natureza tributária, nos termos dos incisos do artigo 401 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar Municipal nº 40 de 23 de dezembro de 1998), pela Lei Complementar Municipal nº 52, de 22 de fevereiro de 2001 e respectivos disciplinamentos.

Parágrafo único – Fica estabelecido quando não houver disposição em lei específica, o prazo de vencimento de 30 (trinta) dias para pagamento dos créditos de natureza não tributárias, a contar do recebimento da intimação encaminhada na forma do artigo 11, desta Lei.

Art. 29. Os créditos de natureza tributária ou não tributária que não alcancem o valor fixado para distribuição judicial, por perda de escala, cujo valor e respectiva regulamentação deverão ocorrer através de Decreto, deverão ser objeto de cobrança extrajudicial, tais como, protesto judicial, protesto extrajudicial, carta de cobrança, inscrição perante o serviço de proteção ao crédito, dentre outros.

Parágrafo único – Os créditos que não alcançarem o valor fixado para distribuição judicial, conforme o *caput* deste artigo, observado o prazo prescricional e desde que referente ao mesmo contribuinte ou responsável tributário, poderão ser sobrestados, a fim de que sejam cumulados com outros débitos do mesmo contribuinte ou do respectivo responsável tributário, em que poderão ser englobados num único processo judicial ainda que se tratem de tributos diversos.

Seção IV

Dos Procedimentos Específicos ao Processo Administrativo Fiscal ou Tributário

Art. 30. A instrução do processo administrativo fiscal ou tributário compete à autoridade tributária, aos Agentes Fiscais de Tributos ou, por delegação fundamentada da respectiva autoridade competente, a outro órgão encarregado da administração do tributo, observados as disposições desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

Estado de São Paulo

Art. 31. O julgamento do processo administrativo fiscal ou tributário compete:

I – em primeira instância, no que se refere ao pedido de reclamação/impugnação desta decisão, ao Diretor de Divisão de Tributos;

II – em segunda instância, no que se refere ao recurso voluntário desta decisão, nos termos desta Lei, ao Secretário Municipal de Receita.

Parágrafo único – As autoridades julgadoras poderão solicitar parecer jurídico de caráter consultivo e não vinculativo aos Procuradores integrantes do quadro da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, observado o disposto no artigo 45 desta Lei.

Art. 32. O julgamento do processo de exigência de tributos e de outros processos que lhe são afetos, inclusive os pedidos de restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, sem prejuízos das demais disposições desta Lei, observará o seguinte:

I - a interposição tempestiva de reclamação/impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento da intimação/notificação do lançamento nos termos dos artigos 10 e 11 ou, na sua ausência, pela abertura voluntária de processo administrativo com esta finalidade específica;

II – interposta a reclamação/impugnação, devidamente certificado e processados os atos e termos do processo, os autos serão remetidos ao Agente Fiscal de Tributo responsável pelo lançamento impugnado ou, na sua ausência, ao seu substituto legal, em que deverá motivar, através de um relatório sucinto, as razões de fato e de direito que levaram ao lançamento do crédito tributário, ocasião em que poderá solicitar informações aos demais órgãos municipais para instrução do referido relatório e, tratando-se de fundada dúvida jurídica, solicitar a elaboração de parecer jurídico consultivo aos Procuradores integrantes do quadro da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos;

III – instruído o feito, conforme declaração de encerramento pela autoridade administrativa competente, o julgamento de primeira instância será realizado monocraticamente pelo Diretor de Divisão de Tributos, o qual poderá adotar o relatório e a fundamentação prevista no inciso acima, bem como apresentar sua conclusão acerca do deferimento ou indeferimento da reclamação, observado o disposto no §2º do artigo 37;

IV – da decisão de primeira instância, no prazo de 15 (quinze) dias contados da respectiva intimação, cabe uma única vez o recurso voluntário a ser julgado pelo Secretário Municipal de Receita, nos termos do inciso II do artigo 31 desta Lei;

V – considera-se definitivo o lançamento quando não for devidamente reclamado/impugnado ou quando ocorrer uma das hipóteses dos incisos do artigo 21 desta Lei, salvo a aplicação dos incisos do artigo 149 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 (Código Tributário Nacional);



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA Estado de São Paulo

VI – o decurso do prazo para apresentação de reclamação/impugnação ou de recurso voluntário/pedido de reconsideração, os casos de julgamento definitivo e os casos de lançamento definitivos deverão ser certificados nos autos do processo administrativo pelo servidor público competente, para fins de documentação, não podendo o processo administrativo ser encaminhado para a cobrança ou para inscrição em dívida ativa, enquanto não constar nos autos a referida certidão, nos termos do artigo 26, desta Lei e do §2º do artigo 442, da Lei Complementar Municipal nº 40, de 23 de dezembro de 1998 (Código Tributário Municipal).

VII – certificado o decurso de prazo, nos termos do inciso anterior, o crédito tributário ou não tributário deverá ser imediatamente retirado do *status* de suspenso para fins de viabilizar a respectiva cobrança judicial ou extrajudicial.

Art. 33. Os processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora de primeira instância deverão ser qualificados e identificados, tendo prioridade no julgamento aqueles em que estiverem presentes as circunstâncias de crime contra a ordem tributária ou de elevado valor, este definido em ato da Secretaria Municipal de Receita.

Parágrafo único - Os processos serão julgados na ordem e no prazo do respectivo protocolo, salvo à prioridade de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 34. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

Art. 35. A autoridade fiscal poderá recorrer de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e os encargos decorrentes) desde que devidamente fundamentado, a ser reavaliado pelo setor competente.

§1º. O recurso de ofício será interposto mediante declaração na própria decisão.

§2º. Não sendo interposto o recurso de ofício, o servidor que verificar o fato, representará à autoridade julgadora, por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

Art. 36. A decisão definitiva contrária total ou parcialmente ao sujeito passivo será cumprida observado o disposto nos artigos 26 e seguintes desta Lei e a Lei Complementar Municipal nº 40, de 23 de dezembro de 1998.

Art. 37. A decisão definitiva total ou parcialmente favorável ao sujeito passivo impõe à autoridade tributária competente a obrigação de exonerá-lo de ofício dos gravames decorrentes do contencioso administrativo, bem como a adoção de ofício de todos os atos administrativos necessários para o devido e estrito cumprimento da respectiva decisão no todo ou apenas pela parte vencida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA Estado de São Paulo

§1º. A decisão definitiva favorável ao sujeito passivo somente poderá ser revista pela Administração Pública quando houver, comprovadamente, dolo ou fraude de quaisquer dos sujeitos do processo, a ser apurado através de procedimento próprio e no prazo estabelecido no parágrafo único, do artigo 149 do Código Tributário Nacional.

§2º. Se a decisão administrativa resultar em cancelamento de créditos tributários e fiscais, os procedimentos relacionados à sua baixa, deverão obrigatoriamente possuir anuência, por escrito, do Secretário Municipal de Receita.

Seção V Dos Deveres e Das Obrigações dos Julgadores

Art. 38. São prerrogativas dos membros das instâncias de julgamento do processo administrativo:

I - somente ser responsabilizado civil ou administrativamente, em razão de decisões proferidas em julgamento de processos administrativo, quando proceder, comprovadamente, com dolo ou fraude no exercício de suas funções.

II - emitir livremente juízo de legalidade dos atos infralegais, nos quais se fundamentam os lançamentos tributários em julgamento.

III - formar livremente sua convicção sobre o conjunto probatório do processo administrativo em julgamento.

IV - determinar justificadamente, ainda que encerrada a fase instrutória, a conversão do julgamento em diligência, assinalando prazo para o seu cumprimento.

V - no caso dos membros das instâncias de julgamento em processo administrativo tributário ou fiscal, poderão expedir recomendações acerca de matéria de direito tributário, porquanto da análise de casos específicos.

Seção VI Dos Vícios, Das Correções e das Nulidades

Art. 39. As incorreções, omissões ou inexatidões da notificação de lançamento e do auto de infração não o tornam nulo quando dele constem elementos suficientes para determinação do crédito tributário, caracterização da infração e identificação do autuado.

Art. 40. Os erros existentes na notificação de lançamento e no auto de infração poderão ser corrigidos pelo órgão lançador ou pelo autuante, com anuência de seu superior imediato, enquanto não apresentada impugnação e não inscrito o crédito em dívida ativa, cientificando o sujeito passivo e devolvendo-lhe o prazo para apresentação da impugnação, recurso ou pagamento do débito fiscal, inclusive, se for o caso, com desconto previsto em lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA Estado de São Paulo

Parágrafo único. Apresentada a impugnação ou inscrito o crédito em dívida ativa, as correções possíveis somente poderão ser efetuadas pelo órgão de julgamento ou por determinação deste.

Art. 41. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato ou de direito serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de impugnação ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade.

§1º. Nos casos de erros corrigidos de ofício, o sujeito passivo será cientificado, devolvendo-lhe o prazo para apresentação da impugnação, recurso ou pagamento do débito fiscal, inclusive, se for o caso, com desconto previsto em lei.

§2º. O órgão de julgamento mandará suprir as irregularidades existentes, quando não puder efetuar a correção de ofício.

§3º. Quando, em exames posteriores e diligências, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo ao sujeito passivo o prazo para impugnação da matéria agravada.

Art. 42. Nenhum auto de infração será retificado ou cancelado sem despacho fundamentado da autoridade administrativa.

Parágrafo único. O arquivamento do auto de infração será providenciado pela unidade competente, na forma do regulamento.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 43. A propositura pela parte interessada de qualquer ação ou medida judicial relativa aos fatos, atos administrativos ou atos administrativos de exigência do crédito tributário ou não tributário importará em renúncia imediata ao poder de reclamar, impugnar ou recorrer na esfera administrativa e a desistência dos respectivos recursos caso interpostos.

Art. 44. Durante a vigência de medida ou ordem judicial que expressamente determinar a suspensão da cobrança ou execução do tributo ou dívida, não será instaurado procedimento administrativo fiscal ou tributário contra o sujeito passivo favorecido pela decisão, relativamente, à matéria e ao exercício sobre o qual versar a referida ordem judicial.

Art. 45. Para efeitos desta Lei considera dúvida jurídica objeto de parecer consultivo e não vinculativo a ser exarado pelos Procuradores integrantes do quadro da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, àquela a que se refere à escurreita interpretação ou aplicação da legislação, conflito de competências entre órgãos de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA Estado de São Paulo

diferentes secretarias, bem como sobre a interpretação e aplicação de súmulas e de jurisprudências dos tribunais.

Parágrafo único – Eventuais dúvidas que decorram das atribuições ou das competências de servidores ou modo em que deverá ser praticado ou executado o ato administrativo de sua competência não poderá ser objeto de parecer jurídico, tendo em vista que tais conhecimentos são requisitos inerentes à investidura e à continuidade no cargo.

Art. 46. O disposto nesta Lei não prejudicará a validade dos atos praticados na vigência da legislação anterior, de tal forma que, a critério da autoridade administrativa responsável pela tramitação do processo, o ato poderá ser feito nos termos desta Lei, a fim de assegurar uma melhor adequação aos seus procedimentos.

Art. 47. Qualquer pessoa que tiver conhecimento de atos ou fatos que considere infração à legislação tributária poderá apresentar denúncia para resguardar interesses da Fazenda Municipal.

Parágrafo único - A Administração Tributária deverá manter sigilo quanto à identificação do denunciante, quando assim solicitado, e poderá deixar de executar procedimentos fiscais e administrativos fundamentados na denúncia quando, isolada ou cumulativamente:

- I - a denúncia for anônima;
- II - não for possível identificar com absoluta segurança o contribuinte supostamente infrator;
- III - for genérica ou vaga em relação à infração supostamente cometida;
- IV - não estiver acompanhada de indícios de autoria e de comprovação da prática da infração;
- V - referir-se a operação de valor monetário indefinido ou reduzido, assim conceituada aquela que resulte em supressão de imposto de valor estimado inferior ao estabelecido por ato do Secretário Municipal de Receita.

Art. 48. As eventuais lacunas deverão ser preenchidas, no que não contrariar esta Lei, pela interpretação e pela aplicação da Lei Federal nº 9.784, de 29 de Janeiro de 1999 (Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal); Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 (Código Tributário Nacional); Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências); Lei Complementar Municipal nº 40, de 23 de dezembro de 1998 e instruções normativas expedidas pelos órgãos competentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
Estado de São Paulo

Art. 49. Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado:

- I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- II - pessoa portadora de deficiência, física ou mental;
- III - pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

§1º. A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas.

§2º. Deferida a prioridade, os autos receberão na respectiva capa o carimbo e tarja vermelha de prioridade, a fim de evidenciar o regime de tramitação prioritária.

Art. 50. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 51. Revogadas às disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA,
em ⁰¹ de dezembro de 2017, 457º da Fundação da Cidade e 64º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Dr. MAMORU NAKASHIMA
Prefeito